



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 233/2019

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50501.344196/2018-14.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: PELA INCLUSÃO DA LINHA JATAÍ (GO) - BRASÍLIA (DF), COM RESPECTIVAS SEÇÕES.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimento da sociedade empresária EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., no qual solicita a implantação da linha Jataí (GO) - Brasília (DF), com seções de Brasília (DF) para Jataí (GO), Rio Verde (GO), Goiânia (GO) e Anápolis (GO).

2. DOS FATOS

Por meio do protocolo nº 50501.344196/2018-14, realizado aos 30 de outubro de 2018 (0002192), a Expresso São Luiz Ltda. solicitou a implantação da linha Jataí (GO) - Brasília (DF), com seções supracitadas.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1751/2019/GETAU/SUPAS/DI 0544723), de 14 de junho de 2019, analisou o pedido em tela e concluiu que os requisitos dispostos na Resolução 4.770, de 2015 foram cumpridos, sugerindo o deferimento da solicitação, a saber:

"(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 06.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", a empresa encaminhou a documentação por meio do protocolo nº 50501.361261/2018-68.

Sobre a análise dos impactos, a Portaria nº 258 de 27 de dezembro de 2018 estabelece:

"Art. 1º No processo administrativo de implantação de linha, deverá ser considerado existência de impacto na operação de mercados já existentes e o requerimento deverá ser indeferido se:

I - a linha requerida for seção de linha já implantada pela requerente combinada com a supressão de origem ou de destino extremo de linha já implantada pela requerente e ao mesmo tempo a linha requerida já seja operada por outra transportadora, salvo se restar comprovada a viabilidade operacional;

II - a linha requerida for seção de linha já implantada pela requerente e ocorrer abandono de mercado relativamente a origem e destino extremo de linha já implantada pela requerente, salvo se restar comprovada a viabilidade operacional."

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Jataí (GO) - Brasília (DF) e suas seções, uma vez que a mesma é a única operadora do serviço em questão, conforme anexo 0546715.

Com base no exposto, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.

(...)" (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (0545374), bem como a minuta de Deliberação (0545468), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 18 de junho de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEGER 0569058, oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 06.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, “*impactos na operação de mercados já existentes*”, a empresa encaminhou a documentação por meio do protocolo nº 50501.361261/2018-68.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DWE entende por deferir o pedido de implantação da linha Jataí (GO) – Brasília (DF), com suas respectivas seções, conforme solicitado pela Expresso São Luiz Ltda.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido

da Expresso São Luiz Ltda. para implantação da linha Jataí (GO) – Brasília (DF), com seções de Brasília (DF) para Jataí (GO), Rio Verde (GO), Goiânia (GO) e Anápolis (GO).

Brasília, 18 de junho de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 19/06/2019, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE, Assessor(a)**, em 19/06/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE, Assessor(a)**, em 19/06/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0571181** e o código CRC **D21411DC**.

Referência: Processo nº 50501.344196/2018-14

SEI nº 0571181

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br